



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 04 dezembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-09.847

Recurso nº 95.220 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/A.

Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRETORES -
- HOSPIRAL - EXERCÍCIO DA DIREÇÃO COM PREVI
SÃO DE NÃO REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE.

É possível estabelecer contratualmente nes-
ses casos ou mesmo por decisão da diretoria
que o exercício da função de diretor será
feito sem remuneração. Logo, não há que cogi-
tar-se de eventual excesso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE
FÁTIMA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento
ao recurso. Vencido o Conselheiro Lórgio Ribeiro.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PIN-
TO.

Recurso nº 95.220

Acórdão nº 103-09.847

Recorrente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S/A.R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95/175) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG (fls. 87/90) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/07) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 81), em razão de excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, em desobediência ao art. 236 e 387, II do RIR/80. Isso, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Em sua impugnação (fls. 01/07), a empresa afirmou que a decisão da solicitação de retificação de lançamento suplementar não guardaria consonância com a matéria original porque na sua justificativa teria considerado que as remunerações foram pagas a empregados que concomitantemente eram dirigentes, quando, na realidade, tratar-se-ia de meros acionistas, sem função de administração. Alegou que o valor lançado no quadro 14, item 14 da Declaração de Rendimentos referir-se-ia à remuneração de médicos, sem vínculo de emprego com a fonte pagadora. Sustentou, ainda, que os membros do Conselho de Administração não teriam auferido qualquer remuneração pelos serviços prestados. Após tecer algumas considerações quanto ao lançamento tributário e fato gerador, concluiu que teria ocorrido excesso de exação fundado em presunção de ocorrência de fato gerador do IRPJ. Por fim, apresentou os limites para dedutibilidade das retiradas pró-labore e os comparou com os valores que teria pago.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, fundamentando-se na seguinte ementa (fls. 87/90);

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.



Acórdão nº 103-09.847

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder aos limites fixados no art. 236 e §§ do RIR/80.

O excedente fica sujeito à tributação mediante sua adição ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real."

Em seu recurso (fls. 95/175), a contribuinte reafirmou que os dirigentes relacionados pelo Fisco não se enquadrariam no conceito de administradores, para fins do art. 236 do RIR/80. Alegou que mesmo se houvesse a exigência do pagamento do IRPJ suplementar, não o recolheria, eis que teria apurado prejuízo fiscal, o qual seria compensado. No mais, transcreveu o conteúdo da impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 95/175), devendo, pois, ser conhecido.

A matéria aqui em debate diz respeito a lançamento suplementar por excesso de retiradas de administradores, em desconformidade com as regras legais, o qual já foi objeto de pedido de retificação, julgado improcedente.

A questão toda, portanto, é saber, em primeiro lugar, se houve excesso de remuneração a administrador e, em segundo, admitindo-se a existência de tal excesso, a possibilidade de contrapor-se a essa matéria compensação de prejuízos fiscais, hipótese somente levantada no recurso. Sendo procedente a primeira, nem se entra na segunda.



Acórdão nº 103-09.847

Na sua impugnação (fls. 01/07), a contribuinte alegou que aquelas determinadas pessoas não receberiam remuneração na condição de diretor.

Entretanto, a situação jurídica de os três médicos serem diretores está perfeitamente configurada: o Dr. Martins Ad~~e~~lio Gomes como Diretor Clínico (fls. 71), o Dr. Waldomiro Clari - mundo da Fonseca como Diretor Financeiro (fls. 71 e 75/89) e Dr. Ildeu Guimarães como Diretor Administrativo (fls. 71).

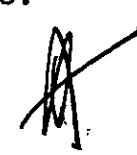
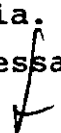
Não há como, pois, negar a dirigência desses médicos no hospital, aliás, constituído na forma societária de sociedade anônima e, portanto, uma sociedade comercial, que visa a lucro.

Depreende-se, ainda, dos autos que, além de diretores, são, também, acionistas (fls. 75/78), situação, todavia, irrelevante para a lei, que se atém ao fato de ser ou não administrador.

A problemática, então, frente a esses novos dados, passa a ser recolocada da seguinte forma: é possível que uma sociedade anônima, no caso específico, o hospital, estabeleça, em estatuto e/ou reunião de diretoria, que os diretores, pelo exercício da função de diretoria, não receberão pró-labore e, ao mesmo tempo, pagar a esses mesmos diretores pela contraprestação de serviço específico pessoal/profissional, no âmbito do estabelecimento da própria entidade?

A conclusão geral é positiva, no caso dos hospitais.

A Fiscalização, para proceder ao lançamento, é à sua manutenção, partiu da interpretação literal do § 4º do art. 236 do RIR/80, sem levar em conta os aspectos jurídicos levantados pela impugnação, entendendo que havia remuneração pelo exercício da função de diretoria. Por esse raciocínio, o que passou do permitido pela lei para essa remuneração, passa a ser excesso.



Acórdão nº 103-09.847

Por outro lado, a contribuinte parte do pressuposto de que não houve remuneração pelo exercício de diretoria, não se cogitando, então, do excesso de remuneração. Admitiu, ainda, que, ao preencher sua declaração de rendimentos, cometeu um erro, lançado aqueles pagamentos no quadro 14, item 14, o que foi constatado pelo Fisco. Porém, tal situação não pode ser determinante absoluto de uma decisão.

Quanto ao objeto social da contribuinte, um hospital, uma cada de saúde, vale ressaltar que, apesar de ser sociedade de anônima, não deixa de representar uma evolução institucional das tradicionais "Casas de Saúde e Maternidade" que surgiram no país, cuja origem fundamentadamente é religiosa ou pias. São entidades que cresceram com espírito de colaboração, prestação de serviços, caridade. Às vezes, até, administradas por religiosas.

Com o avanço da medicina, essas Casas começaram a se desprender dessa origem, adotando uma conotação mais comercial. Entretanto, permaneceram guardando alguns traços de sua origem, assim, por exemplo, quanto à remuneração dos diretores.

É comum convencionar-se que não haverá remuneração pelo exercício da função de dirigentes porque, num hospital, o que prevalece é a atividade profissional do ramo médico. Atividade de caráter nitidamente pessoal, que leva em conta aspectos de especialização, idoneidade conceito, e competência do profissional.

Portanto, não há que se cogitar muito das funções de diretoria que estão ligadas, apenas, à administração de atividade fim, que é o exercício da medicina.

Assim tudo leva a crer que o hospital funcione como centro de convergência daquelas pessoas que se dispõem profissionalmente a prestar serviço médico. Por uma questão de administração, esse serviço pessoal prestado pelo médico, passa a ser faturado pelo hospital, que, em contrapartida, desconta as despesas gerais e repassa aos respectivos profissionais a sua quota-parte



Acórdão nº 103-09.847

pela prestação de serviços.

Nesse aspecto, o cargo de diretoria acaba sendo exercido mais como um "munus" do que como forma de remuneração pro
priamente dita.

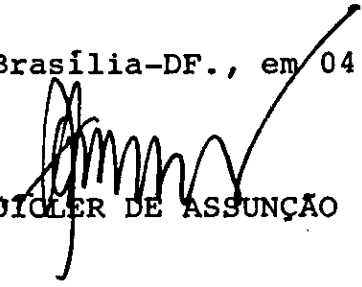
Por outro lado, a lei das S/A prevê a existência de remuneração pelo exercício de direção, mas não obriga ao pagamento. Por isso, é perfeitamente válido que as partes convençionepe
la inexistência de remuneração.

Além do mais, no caso concreto, pelo visto, não há qualquer vinculação entre o montante da remuneração e a participação
ção no capital desses acionistas.

Como restou afastada a hipótese de excesso de remuneração, fica prejudicado o pedido de compensação de prejuízo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989


DIÓCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

acas.